



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 448

PROJETO DE LEI Nº 13.631

PROCESSO Nº 87.903

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**, o presente projeto altera a Lei 7.827/2012, para modificar o grau inicial e redenominar o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil para Educador Infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/15; estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 16/17; estudo de impacto atuarial realizado pelo IPREJUN junto à empresa LUMENS às fls. 18/21; cópia da lei que intenta alterar dispositivos à fls. 22/29; estimativa de impacto orçamentário financeiro às fls. 30/32; declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal à fl. 33, Parecer Financeiro 0007/2022 à fl. 34, estudo novo de impacto atuarial realizado pelo IPREJUN junto à empresa LUMENS às fls. 35/39 e novo Parecer Financeiro 0008/2022 à fl. 40.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0008/2022, em síntese, que “a presente propositura atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inc. III e IV e 72, inc. XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito promover alterações acerca do atual cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, alterando sua nomenclatura e atribuições, bem como instituindo novas tabelas salariais para os exercícios de 2022 e 2023.

É competência do Município legislar sobre o tema, uma vez que lhe cabe prover sua organização administrativa, bem como instituir regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores.



Assim, não se verificam vícios de juridicidade que possam incidir sobre a propositura em exame. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Observamos, por fim, que se trata de proposição que não poderá tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 200, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, “a”, L.O.J.)

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito